

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 13.08.2022
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 16.08.2022

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 7, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, nos termos do artigo 17-B da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições previstas no artigo 18, inciso LV, da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**; e

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n.º 179, de 26 de julho de 2017, admitiu a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.964/2019 (Lei Anticrime) introduziu no ordenamento jurídico nacional o Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, com aplicação aos casos de prática de ato de improbidade administrativa, embora vetados pelo Presidente da República Federativa do Brasil os dispositivos que o regulamentavam;

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Cível - ANPC proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que é do interesse público a responsabilização do agente pela prática de atos de improbidade administrativa, inclusive pelos danos morais coletivos que causar;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.230/2021, ao alterar a Lei n.º 8.429/1992, introduziu algumas normas disciplinando o Acordo de Não Persecução Cível – ANPC em seu Artigo 17-B;

CONSIDERANDO a necessidade de se complementar a regulamentação do instituto no âmbito interno, inclusive tratando de aspectos não abordados pela Lei n.º 8.429/1992, com a redação que lhe deu a Lei n.º 14.230/2021;

RESOLVEM:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão celebrar Acordo de Não Persecução Cível - ANPC, com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

Art. 2º O Acordo de Não Persecução Cível - ANPC disciplinado nesta Resolução objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei n.º 8.429/1992, a reparação do dano sofrido pelo erário e a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos autores, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa, mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto que indiquem:

I - ser mais vantajoso à tutela do bem jurídico do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis, a maior abrangência de

responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, o proveito auferido pelo agente e a extensão do dano causado;

II - constituir meio de obtenção de provas em quaisquer espécies de atos de improbidade administrativa, desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, quando for o caso.

Parágrafo único. A celebração do Acordo de Não Persecução Cível - ANPC com o Ministério Público não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no ajuste.

CAPÍTULO II DO CONTEÚDO MÍNIMO E CONDIÇÕES DO ANPC

Art. 3º O acordo formalizado nos autos, por escrito, vinculará toda a instituição, e deverá conter os seguintes itens:

I – identificação completa do celebrante, agente público ou terceiro, pessoa física ou jurídica, que induziu ou concorreu para a prática do ato ou dele se beneficiou direta ou indiretamente;

II – descrição circunstanciada da conduta ilícita, com menção expressa às condições de tempo e local;

III – subsunção da conduta ilícita imputada à modalidade legal específica de ato de improbidade administrativa;

IV – reconhecimento da responsabilidade pelo ato ilícito praticado, interrompendo a prescrição nos termos do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, quando celebrado extrajudicialmente;

V – quantificação e extensão do dano causado e dos valores incorporados ilicitamente ao patrimônio, quando houver, atualizados monetariamente, com a adequada oitiva do Tribunal de Contas do Estado, quando necessário, na forma do §3º, do artigo 17-B, da Lei n.º 8.429/1992;

VI - compromisso de reparação integral do dano causado ao erário e de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e/ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido com a infração;

VII – previsão de obrigações e condições do acordo, entre as quais aplicação de uma ou mais medidas sancionatórias previstas na Lei n.º 8.429/92, observado o disposto nesta resolução, em especial no artigo 4º;

VIII - forma de cumprimento do acordo, com especificação das medidas sancionatórias negociadas, bem como da forma de operacionalização do ressarcimento do dano e devolução de bens, direitos e valores acrescidos ilicitamente;

IX – previsão de aplicação de multa diária ou outra espécie de cominação que se mostre adequada e suficiente para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, observado o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

X - garantias reais ou fidejussórias adequadas e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do acordo, quando necessário, de acordo com a avaliação do órgão de execução;

XI - compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em juízo, às próprias expensas, quando necessário;

XII - oitiva do ente federativo lesado, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo;

XIII – consequências para o descumprimento do acordo, nos termos dos artigos 18 e 19 desta Resolução;

XIV - previsão de que o descumprimento do acordo pelo pactuante não implicará a invalidação de eventual prova por ele fornecida ou dela derivada e que, neste caso, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento;

XV – previsão de que a eficácia do acordo extrajudicial estará condicionada à aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de até 60 (sessenta) dias e, na sequência, homologação pelo órgão jurisdicional competente;

XVI – previsão de que a eficácia do acordo celebrado no curso da ação judicial estará condicionada à sua homologação pelo órgão jurisdicional competente.

Parágrafo único. No que se refere à reparação do dano, nos termos do inciso VI deste artigo, é vedada composição que importe disposição sobre o montante apurado, sendo possível tão-somente a divisão de responsabilidades entre investigados diversos e disposições sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação.

Art. 4º Tendo como parâmetros a personalidade do agente; a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade; a extensão do dano; o grau de censura da conduta do compromissário e eventual colaboração prestada pelo celebrante, bem como visando a assegurar a eficácia dos comandos da Lei n.º 8.429/1992 e o respeito aos princípios que norteiam a administração pública, o Acordo de Não Persecução Cível - ANPC preverá uma ou mais das seguintes condições:

I - pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992, para cada uma das espécies de ato de improbidade administrativa;

II – proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;

III - perda do cargo ou função pública ocupada, mediante compromisso de renúncia;

IV - suspensão dos direitos políticos, por determinado período.

§1º A fixação do prazo pertinente às condições de que tratam os incisos II e IV deste artigo não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei 8.429/1992, para cada uma das espécies de ato de improbidade administrativa.

§2º Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso III deste artigo, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o pactuante, de forma irrevogável, requer sua exoneração do respectivo cargo ou função pública, inclusive ficando autorizado o Ministério Público a encaminhar cópia do ANPC, após homologação, à respectiva entidade da administração pública direta ou indireta, para efetivação da condição, caso não apresente comprovação de sua exoneração, no prazo máximo de 30 dias, a contar da homologação do acordo.

§3º Na hipótese de ANPC celebrado com previsão da condição do inciso IV, caberá ao órgão de execução responsável pelo pedido de homologação judicial, observado o previsto nos incisos XV e XVI do artigo 3º, diligenciar para que seja feita a comunicação à Justiça Eleitoral, para fins de inscrição no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II, do artigo 6º, da Resolução Conjunta nº 06, de 21 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas no artigo anterior, poderão também ser avençadas outras condições e obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei, entre as quais:

I - compromisso de reparação de danos morais coletivos;

II – obrigação de adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas;

III – previsão de negócios jurídicos processuais que se mostrarem adequados e interessantes, inclusive no tocante a outras investigações ou ações em curso, observados os limites, extensões e formalidades previstos na Constituição Federal e na legislação processual em vigor.

Parágrafo único. A fixação do valor do dano moral coletivo previsto no inciso I deste artigo terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do agente, a atenção ao seu caráter sancionatório e socioeducativo.

CAPÍTULO III DO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO ANPC

Art. 6º O Acordo de Não Persecução Cível - ANPC poderá ser celebrado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, no curso da ação judicial ou no momento da execução /cumprimento de sentença condenatória.

Art. 7º O Acordo de Não Persecução Cível, firmado pelo membro do Ministério Público dentro de suas atribuições extrajudiciais, será submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante pedido de aprovação formulado pelo órgão de execução responsável pelo acordo, e, na sequência, à homologação pelo órgão jurisdicional competente.

§1º Se o acordo tiver sido firmado no âmbito de inquérito civil ou de procedimento preparatório e esgotar seu objeto, o membro do Ministério Público deverá remetê-lo para apreciação e aprovação ao Conselho Superior do Ministério Público.

§2º Se o acordo firmado não esgotar o objeto do procedimento, o membro do Ministério Público deverá promover seu desmembramento, com posterior remessa do novo procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de apreciação do ANPC celebrado, na forma do caput deste artigo.

Art. 8º O Conselho Superior do Ministério Público, com prioridade, verificará a regularidade, legalidade e pertinência do Acordo de Não Persecução Cível - ANPC firmado extrajudicialmente, de que trata esta Resolução, podendo, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, aprovar, rejeitar o acordo celebrado ou determinar a realização de diligências complementares, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 9º O Acordo de Não Persecução Cível - ANPC firmado tanto na fase extrajudicial quanto na judicial será submetido à homologação judicial e os celebrantes deverão expressamente concordar com a extinção do processo com resolução do mérito, bem como a imediata execução das sanções pactuadas, de acordo com os prazos e condições avençadas.

Parágrafo único. O pedido de homologação judicial do Acordo de Não Persecução Cível – ANPC celebrado extrajudicialmente deverá:

a) ser precedido de aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do disposto nos artigos 7º e 8º desta resolução;

b) ser formulado perante o Juízo que seria competente para a ação de improbidade administrativa;

c) ser instruído com cópia do acordo e da decisão de aprovação do Conselho Superior, sem prejuízo de outros documentos que se mostrem necessários, a critério do órgão de execução responsável pela celebração do acordo.

Art. 10. A atribuição do órgão do Ministério Público para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, na fase judicial, será definida em função do órgão judicial competente para julgar a ação de improbidade administrativa em andamento ou o recurso interposto.

Parágrafo único. A atribuição para celebração do acordo judicial após a sentença e antes do trânsito em julgado da fase de conhecimento será do Procurador de Justiça responsável pelo acompanhamento do feito na fase recursal em que se encontre, de acordo com as regras de distribuição da respectiva Procuradoria de Justiça, devendo ser priorizada a atuação conjunta com o órgão de execução de primeira instância.

Art. 11. O Acordo de Não Persecução Cível poderá ser celebrado posteriormente à sentença, antes do trânsito em julgado, presentes os requisitos estabelecidos nesta resolução e desde que não tenha sido antes oportunizada a proposta.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Acordo de Não Persecução Cível poderá ser celebrado posteriormente à sentença, antes do trânsito em julgado, quando já oportunizada e rejeitada proposta anterior, quando houver modificação da situação fática que indique ser o acordo mais favorável à preservação do interesse público, atendido o disposto no artigo 2º e observado o parágrafo único do artigo 10, ambos dessa resolução.

Art. 12. Estando a ação de improbidade em grau de recurso, o Ministério Público cientificará o Relator do caso a respeito da negociação voltada à celebração do acordo, oportunidade em que será postulado que o processo não seja pautado para julgamento.

Art. 13. O acordo celebrado será submetido à homologação do Relator.

Art. 14. Após o trânsito em julgado, na fase de cumprimento de sentença e de execução, poderá ser celebrado ajuste estruturante em relação aos títulos executivos judiciais, incluindo a possibilidade de unificação de sanções nas hipóteses de existência de mais de uma condenação em relação a pessoas físicas e jurídicas, mesmo que oriundas de diferentes Juízos e Comarcas.

§1º Quando os títulos executivos judiciais forem oriundos de diferentes juízos e/ou comarcas, a celebração do ajuste poderá ocorrer perante qualquer desses, devendo ser firmado em conjunto pelos órgãos de execução com atribuição perante cada um deles, respeitada a independência funcional destes.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão de execução que tomar a iniciativa de celebração do ajuste ou que primeiro tomar conhecimento de pedido formulado pelo interessado nesse sentido deverá contatar os demais para viabilizar atuação conjunta.

§3º A ausência de interesse por qualquer órgão de execução na hipótese dos parágrafos anteriores não impede a celebração do ajuste em relação aos títulos executivos oriundos dos juízos e/ou comarcas daqueles que demonstrarem interesse.

§4º O ajuste que se refira a títulos executivos judiciais de diferentes juízos ou comarcas será homologado perante um destes e comunicado formalmente aos demais.

Art. 15. Nas ações ajuizadas por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, eventual proposta de acordo judicial deverá ser previamente comunicada ao referido Órgão Colegiado para apreciação, no prazo e na forma que dispuser o seu regimento interno.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES E OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NO ANPC

Art. 16. O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, observado o disposto no artigo 17, dar-se-á em procedimento administrativo, na forma e no prazo disciplinados para tramitação deste procedimento extrajudicial, salvo disposição em contrário na decisão judicial homologatória.

Art. 17. Caberá ao membro do Ministério Público responsável pela ação na primeira instância promover a fiscalização e acompanhamento do cumprimento do Acordo de Não Persecução Cível, promovendo, para tanto, todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.

§1º Celebrado o ANPC em grau de recurso, o responsável pela celebração deverá comunicar formalmente ao órgão de execução responsável pela ação na primeira instância, para os fins do caput desse artigo.

§2º Tratando-se de ANPC celebrado em atuação conjunta de mais de um órgão, a fiscalização e o acompanhamento caberá ao órgão de execução indicado expressamente no acordo.

CAPÍTULO V DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO ANPC

Art. 18. O descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das parcelas não pagas e a execução do acordo em sua integralidade, perdendo o pactuante eventuais benefícios pactuados.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo por responsabilidade do pactuante e sua eventual execução não implicarão a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada, preservando-se a utilização das informações prestadas, dos documentos fornecidos e quaisquer outras provas produzidas ou delas derivadas, quando for o caso, em investigação ou ação judicial em curso.

Art. 19. Verificado o inadimplemento de quaisquer obrigações pactuadas, a critério do órgão de execução responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações do acordo, poderá o pactuante, antes da adoção das providências do artigo anterior, ser notificado a apresentar justificativa, no prazo de dez dias, sem que isso importe qualquer alteração nas obrigações pactuadas, inclusive no tocante a prazos e multas cominatórias.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DO ANPC

Art. 20. Cumprido integralmente o Acordo de Não Persecução Cível, será promovido o arquivamento do procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização das condições e obrigações, nos moldes do disposto no parágrafo único do artigo 6º da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP n.º 01/2019.

Parágrafo único. Quando a decisão homologatória dispuser sobre o acompanhamento das condições em autos judiciais, nos termos do artigo 16, parte final, desta resolução, cumprido integralmente o Acordo de Não Persecução Cível, será requerida a extinção do processo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A iniciativa para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível - ANPC previsto nesta Resolução caberá ao Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isoladamente, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.

Parágrafo único: A iniciativa para a celebração do ANPC deverá ser formalizada nos autos respectivos, judiciais ou extrajudiciais, com registro expresso de seu desfecho, em especial em caso de recusa, principalmente para os fins do artigo 11 desta Resolução.

Art. 22. As tratativas para a celebração de ANPC devem ser registradas em procedimento administrativo autônomo, sem caráter investigativo, nos termos do art. 1º, III, da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP n.º 01/2019, o qual será encerrado com a assinatura do acordo ou o encerramento formal das negociações.

§1º As tratativas e o próprio termo de acordo, até sua análise pelo Conselho Superior do Ministério Público ou sua homologação judicial, salvo decisão em contrário do Órgão de Execução celebrante, serão sigilosos para evitar prejuízos à investigação, possibilitando, inclusive, a decretação de sigilo de procedimentos extrajudiciais ou a solicitação de decretação de segredo de justiça em ações judiciais, quando isso se mostrar necessário.

§2º Todas as reuniões deverão ser registradas em suporte digital e por meios audiovisuais e conterão informações sobre a data, lugar, participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos.

Art. 23. A qualquer momento que anteceda a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, a pessoa proponente poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la, situações que não importarão em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado e impedirão a utilização das provas fornecidas pelo beneficiado exclusivamente em seu desfavor, exceto quando o Ministério Público tiver acesso a elas por outros meios.

Art. 24. Nos casos de parcelamento do valor destinado ao ressarcimento do dano e/ou pagamento da multa civil, a quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do compromissário.

§1º Além do ressarcimento ao erário, o produto da multa civil será revertido à pessoa jurídica lesada.

§2º Os valores decorrentes de astreintes e reparação de dano moral coletivo serão revertidos em favor de fundos federais, estaduais e/ou municipais que tenham como escopo o enfretamento à corrupção.

§3º Nas hipóteses do § 2º deste artigo, também é admissível a destinação dos referidos recursos a fundos e/ou projetos de prevenção a atos de corrupção e de apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa.

Art. 25. Quando da celebração do Acordo de Não Persecução Cível - ANPC, o compromissário deverá estar assistido por advogado.

Art. 26. As tratativas que envolverem ilícitos puníveis na esfera cível e criminal serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação, em instrumentos distintos, seja com vistas à celebração do acordo de colaboração premiada ou de não persecução penal, seja de acordo de não persecução cível.

Parágrafo único. Na hipótese do caput e demonstrado o interesse na celebração também de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, poderá o órgão de execução suspender o andamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, caso verificada a necessidade da conclusão das tratativas do acordo de natureza penal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades entre o avençado nas esferas cível e criminal.

Art. 27. Ficam acrescidos à Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 03, de 20 de Agosto de 2009, o Capítulo XI-A e o Art. 21-A, com a seguinte redação:

CAPÍTULO XI-A DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Art. 21-A. Fora das hipóteses de compromisso de ajustamento de conduta, disciplinado no capítulo anterior, o Ministério Público poderá celebrar, nos autos de inquérito civil público ou procedimento preparatório, Acordo de Não Persecução Cível-ANPC com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, visando à aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei n.º 8.429/1992, à reparação do dano sofrido pelo erário e à perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos autores, observado o regramento próprio.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2022.
JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARCO ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério Público